



**PARECER REFERENCIAL n. 2/2025-COJUR/FCEE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** PGE 1612/2025

**Assunto:** Parecer Jurídico Referencial - Termo Aditivo de Valor Global ao Termo de Colaboração celebrado pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

**Interessado:** Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (FCEE). TERMO ADITIVO DE VALOR GLOBAL AO TERMO DE COLABORAÇÃO. LEI FEDERAL N. 13.019/ 2014. DECRETO ESTADUAL N. 1.196, DE 21 DE JUNHO DE 2017.**

1. Aplicabilidade aos processos administrativos atinentes aos pedidos de alteração de valores, mediante termo aditivo ao termo de colaboração, celebrados entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) e os Centros de Atendimento Educacional Especializados (CAESP) em educação especial do Estado, no âmbito do Programa Gente Especial, com fundamento na Lei n. 13.019/2014, no Decreto Estadual n. 1.196/2017 e no Decreto Estadual n. 530/2024.
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração do referido termo de fomento.
3. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos dessa manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico apresentada pelo Gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, conforme dispõe o artigo 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no artigo 85-A, do Decreto Estadual 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado), e na Portaria GAB/PGE n. 40/2021, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), referentes aos pedidos de alteração de valor global, mediante termo aditivo ao termo de colaboração, nos termos da Lei n. 13.019/2014, do Decreto Estadual n. 1.196/2017 e do Decreto Estadual n. 530/2024.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais tem fundamento no artigo 85-A,<sup>1</sup> do Regimento Interno, da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentado pela Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Na hipótese, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que tratam dos pedidos de alteração do valor global dos termos de colaboração, mediante termo aditivo, constitui matéria recorrente no âmbito da FCEE, o que leva à confecção de grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria é singela, pois restringe-se à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos.

A propósito, a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu objeto, de modo que as situações não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor devem ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

A presente manifestação abordará apenas as questões jurídicas, ao passo que as de ordem técnica e financeira, ou ainda, os aspectos de conveniência e oportunidade não compõem o objeto da presente análise, que são de inteira responsabilidade das áreas técnicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria de fundo.

### II.2 - OBJETO DE APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

Este Parecer Referencial visa atender ao disposto no artigo 35, VI, da Lei n. 13.019/2014, que determina:

*Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:*

*[...].*

*VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria*

*[...].*

Em Santa Catarina, o Decreto Estadual n. 1.196/2017 que, dentre outras providências, dispõe sobre a edição de pareceres jurídicos, assim dispõe:

*Art. 26. A consultoria ou assessoria jurídica do concedente emitirá parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria.*

*§ 1º A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico dos documentos*

<sup>1</sup> Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

do processo.

*§ 2º As minutas do termo de colaboração, do termo de fomento, do acordo de cooperação, dos termos aditivos e dos termos de rescisão e de resilição deverão ser aprovadas previamente pela consultoria ou assessoria jurídica.*

O presente parecer referencial restringe-se aos termos aditivos que tenham por objetivo, **exclusivamente**, a ampliação do valor global da parceria, com aporte de recursos destinados aos Centros de Atendimento Educacional Especializados (CAESP) em educação especial do Estado, no Programa Gente Especial.

Assim, nesta manifestação, serão apresentadas as exigências legais quando da efetiva instrução processual necessária à formalização de termos aditivos à parceria, cuja instrução e conferência resta sob a responsabilidade única e exclusiva da FCEE.

Superado esse ponto, passo à análise dos requisitos legais para que sejam feitas a aplicação do Referencial à situação concreta.

### **II.3 - TERMO DE COLABORAÇÃO**

A Lei n. 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as OSC's, nas quais o Poder Público e as organizações cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública.

A mesma lei conceitua termo de colaboração nos seguintes termos:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*[...].*

*VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;*

*[...].*

O termo de colaboração é um dos instrumentos que formaliza parcerias entre a administração pública e as OSC's para a transferência de recursos financeiros, e segundo dispõe o artigo 1º, §3º do Decreto Estadual n. 1.196/2017 *"O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da Administração Pública Estadual, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pelo Estado."*

A propósito, reitero, o presente Referencial diz respeito, unicamente, a respeito do aditivo de valor global, e não sobre assinatura do termo de colaboração, nem ao procedimento de chamamento público que o precede, o que torna desnecessária maiores considerações quanto ao processo de seleção da organização da sociedade civil.

### **II.4 - TERMO ADITIVO DE VALOR GLOBAL AO TERMO DE COLABORAÇÃO**

Entre as Organizações da Sociedade Civil que executam os atendimentos do Programa Gente Especial (Decreto Estadual n. 530/2024), vigoram Termos de Colaboração regidos pelo regime jurídico de parcerias de que trata a Lei n. 13.019/2014 e o Decreto Estadual n. 1.196/2017.

Este parecer referencial analisará a possibilidade, sob o aspecto jurídico, da celebração de termo aditivo, em relação aos pedidos de alteração do valor global ao termo de colaboração firmado entre a FCEE e as OSC's mencionadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

As diretrizes para as alterações de parceria foram previstas na Lei n. 13.019/2014, cujo artigo 57 determina:

*Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.*

Sobre a possibilidade de modificações nos instrumentos firmados nos termos da Lei n. 13.019/14, a doutrina entende que “o plano de trabalho poderá ser alterado, caso necessário, mediante justificativa fundamentada. É preciso reconhecer que, por melhor que seja o planejamento e a competente elaboração do plano de trabalho, imprevistos surgem ao longo da execução, fazendo com que se torne relativamente natural a ocorrência de alterações ou ajustes.”<sup>2</sup>

Em regulamentação à Lei Federal, o D.E. n. 1.196/2017 disciplina:

*Art. 32. Poderão ser celebrados termos aditivos, especialmente para aperfeiçoamento da execução e melhoria da consecução do objeto.*

*§ 1º O termo aditivo deverá ser precedido da análise dos setores técnico e jurídico e da homologação pelo administrador público, sendo vedado modificar o objeto e a finalidade pactuados.*

*§ 2º Os termos aditivos de alteração de vigência e de acréscimo de valor deverão ser autorizados pelo órgão ou pela entidade descentralizadora dos recursos.*

*§ 3º As alterações deverão ser devidamente fundamentadas em fatos comprovados, mediante justificativa prévia.*

O §1º veda a alteração do objeto e a finalidade originais do acordo, de modo que, após a análise jurídica, o termo aditivo deverá ser homologado pelo administrador público, para que todos os requisitos do referido parágrafo sejam preenchidos.

Já o §2º exige que termos aditivos de alteração de acréscimo de valor sejam autorizados pelo órgão ou pela entidade descentralizadora dos recursos, ao passo que o §3º determina que as alterações devem ser devidamente fundamentadas em fatos comprovados, mediante justificativa prévia.

Com efeito, a análise da justificativa para alteração do instrumento é de exclusiva responsabilidade do setor técnico competente e não será analisado neste parecer

Assim, a alteração da parceria que tenha por objeto a ampliação do valor global da parceria deve ser formalizada mediante a celebração de termo aditivo ao ajuste, com a ressalva de que cabe à FCEE verificar a sequência numérica de alterações já realizadas no instrumento jurídico a que pertença.

A propósito, a alteração das parcerias depende de solicitação fundamentada da OSC ou da sua anuência, quando a alteração tiver sido proposta pela Administração Pública.

Considerando a ampliação de valores pretendida com os termos aditivos, a regra geral restringe o aumento de recursos ao limite de 30% do valor global da parceria. Nestes termos, dispõe o artigo 33, do Decreto Estadual 1.196/2017:

*Art. 33. Poderão ser realizadas alterações do valor pactuado, desde que observado o limite de acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor inicial atualizado do termo de colaboração ou do termo de fomento.*

*Parágrafo único. A atualização prevista no caput será efetuada pelo Índice Nacional*

<sup>2</sup> SANTANA, Gisele Karina. Aplicando a lei 13.019/2014: parcerias sociais entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil – OSCs. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 398.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

*de Preços ao Consumidor (INPC).*

De outro lado, a celebração de termos aditivos, via de regra, somente poderá ocorrer em relação a termos de colaboração vigentes, ao tempo da formalização do aditivo. Nesse sentido, o § 3º, do artigo 30, do Decreto Estadual n. 1.196/2017, segundo o qual “*será considerada nula a cláusula que estabelecer vigência ou efeitos retroativos.*”

O artigo 55, da Lei n. 13.019/2014, traz disposição mais específica quanto à possibilidade de alteração da vigência:

*Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.*

*Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.*

Assim, de acordo com este artigo, o termo pode ser prorrogado, desde que haja solicitação formal e justificada da organização da sociedade civil, protocolada com antecedência mínima de trinta dias do término da parceria.

O prazo de trinta dias não é peremptório, de forma que sua inobservância não deve resultar, por si só, na impossibilidade de prorrogação. Com efeito, a eventual ausência de rigor, nesse ponto, não configura desrespeito à Lei, mas sim a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, ou do formalismo moderado, amplamente reconhecido no âmbito dos processos administrativos e respaldado pela Lei n. 9.784/1999. Em linha com essa legislação, nos processos administrativos, devem ser observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, mas é vedada a imposição de obrigações além daquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (artigo 2º, § único, incisos VI e VIII).

Dessa forma, o requerimento da organização da sociedade civil, embora deva ser protocolado no prazo de trinta dias, poderá ser considerado, ainda que apresentado em prazo inferior, desde que haja tempo hábil para a devida instrução do processo e a consequente tomada de decisão.

De todo o modo, é imprescindível que a organização da sociedade civil apresente comprovação de que não está em situação de impedimento, em conformidade com o disposto no artigo 39, da Lei n. 13.019/2014.

Ademais, em virtude da necessidade de motivação dos atos administrativos, devem estar presentes os elementos que justificam a formalização do termo aditivo de forma clara, explícita e inequívoca nos autos.

Por fim, quanto às parcerias firmadas entre a FCEE e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), o artigo 66, do Decreto Estadual n. 1.196/2017, estabeleceu requisitos especiais para a aplicação de recursos destinados a estas entidades, de acordo com a Lei Estadual n. 13.334/2005. Essas regras visam adaptar os procedimentos administrativos às particularidades das APAEs, a fim de garantir a eficiência e a regularidade na destinação dos recursos, o que deve ser observado pela FCEE:

*Art. 66. Os recursos destinados às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), na forma da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, deverão observar as seguintes regras especiais:*

*I – o plano de trabalho deverá ser elaborado para o primeiro exercício financeiro,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

*com base no valor anual estimado pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE);*

*II – a vigência da parceria será de até 5 (cinco) exercícios financeiros, devendo a APAE apresentar novo plano de trabalho a cada exercício financeiro, de acordo com o valor anual estimado pela FCEE, para fins de celebração de termo aditivo de acréscimo de valor;*

*III – os valores estimados pela FCEE deverão ser empenhados e, quando for o caso, descentralizados no mês de janeiro de cada exercício financeiro; e*

*IV – o crédito a que se refere o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, e o valor destinado às APAEs serão apurados e reconhecidos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência.*

*Parágrafo único. Não se sujeitam ao limite de 30% (trinta por cento), de que trata o art. 33 deste Decreto, os termos aditivos que alteram o valor pactuado com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005.*

O inciso II, determinou que as parcerias podem ter duração de até cinco exercícios financeiros e as APAEs **devem apresentar um novo plano de trabalho anualmente para ajustes de valor, mediante termo aditivo**. Isso deve ser feito de acordo com o valor anual estimado pela FCEE (Fundação Catarinense de Educação Especial), para fins de celebração de um termo aditivo de acréscimo de valor.

O parágrafo único abre uma exceção e permite que termos aditivos ultrapassem o limite de 30% quando a alteração visa cumprir o disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 8º, da Lei Estadual nb. 13.334/2005.

## **II.5 - INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Feitas as considerações pertinentes sobre o instituto do termo de colaboração e a possibilidade de alteração do valor global, por meio de termo aditivo, a assinatura do termo aditivo de alteração e a utilização deste parecer referencial exigem a observância dos seguintes pontos:

*a) solicitação formalizada pela OSC (artigo 55, da Lei n. 13.019/2014);*

*b) relatório SIGEF;*

*c) análise do setor técnico (artigo 32, §1º, do Decreto Estadual n. 1.196/2017), com a juntada de parecer técnico acerca do aditamento que contemple as informações exigidas pela Lei n. 13.019/2014, em seu artigo 35, V, alíneas “a” a “i”, no que couber, em especial quanto à viabilidade de sua execução, a verificação do cronograma de desembolso, a descrição dos meios que serão utilizados para o monitoramento e avaliação da parceria; e também a designação do gestor e dos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação;*

*d) homologação pelo administrador público (artigo 32, §1º, do Decreto Estadual n. 1.196/2017);*

*Indicação expressa da dotação orçamentária que cobrirá as despesas de que trata o instrumento (artigo 35, II da Lei n. 13.019/2014) e, ainda, a Declaração de Compatibilidade e Adequação Orçamentário-Financeira, com o fim de atender ao disposto no artigo 16, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*e) autorização do órgão ou entidade descentralizadora dos recursos (artigo 32, §2º, do Decreto Estadual n. 1.196/2017), se for o caso;*

*f) justificativa prévia (artigo 32, §3º, do Decreto Estadual n. 1.196/2017);*

*g) cláusula que permita a possibilidade de alteração no Termo de Colaboração originário (artigo 42, VI, da Lei n. 13.019/2014);*

*h) comprovação pela OSC da manutenção dos requisitos previstos no artigo 34, da Lei n. 13.019/2014:*

*h.1) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;*

*h.2) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações;*

*h.3) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

*h.4) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;*

*h.5) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.*

*i) declaração do representante legal da organização da sociedade civil, sob as penas da lei, que não incorre nas vedações do artigo 39, da Lei n. 13.019/2014;*

*j) informação sobre a vigência atual do Termo de Colaboração a ser aditado (artigo 30, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.196/2017).*

A ausência de quaisquer dos citados documentos ou ainda a existência de irregularidades nestes impossibilita a formalização do termo aditivo; a FCEE deverá adotar os procedimentos adequados para a regularização imediata da OSC, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

A verificação do preenchimento dos requisitos dispostos acima dar-se-á pela assinatura do *checklist*, pelo setor competente, a fim de atestar o cumprimento dos requisitos dispostos acima (Anexo I), da minuta padrão do termo aditivo que acompanha o presente parecer referencial e contém as cláusulas essenciais, assim denominadas pela legislação (Anexo III).

A existência de uma minuta padronizada não impede, na hipótese de situações específicas que não se amoldem a ela em razão de peculiaridades do caso concreto, que sejam procedidas alterações, exclusões ou inclusões de/em cláusula(s) e/ou subcláusula(s)/item(ns)/parágrafo(s). Nesse caso, as alterações realizadas deverão ser destacadas e justificadas pelo gestor responsável pela elaboração do instrumento, para que, por racionalidade e eficiência administrativa, apenas sobre elas recaia análise jurídica específica.

Observadas rigorosamente as etapas, é juridicamente viável o prosseguimento do processo para fins de celebração do Termo Aditivo de Valor Global ao Termo de Colaboração, sem a submissão de cada procedimento à prévia e específica análise jurídica.

## **II.6 – ALTERAÇÃO DE VALORES MEDIANTE TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO EM ANO ELEITORAL**

Tendo em conta a vigência indeterminada deste Parecer Referencial, necessário avaliar eventual impedimento à celebração do termo de fomento em ano eleitoral.

O tema foi analisado pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (COJUR), por meio do Parecer n. 83/2022, de autoria do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

*Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral. Transferência de Recursos a entidades privadas sem fins lucrativos Período Eleitoral. 1. Emendas parlamentares impositivas (EPI) Natureza de transferência voluntária. Entendimento do Tribunal de Contas da União. Pareceres n. 442/219 e 513/20, desta COJUR. Condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Transferências, decorrentes de emendas parlamentares impositivas, a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, no ano eleitoral. Inaplicabilidade, na espécie, da restrição constante do art. 73, VI, "a", adstrita aos repasses às transferências entre entes públicos. Precedente do TSE no RO-EI 0600384-25.2018.6.27.0000-TO (2021). Convênios e parcerias de mútua cooperação, com previsão de contrapartida. Ausência de distribuição gratuita. Art. 73, § 10. Possibilidade de execução em ano eleitoral. 2. Viabilidade de realização de transferências voluntárias de*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

*recursos a entidades privadas sem fins lucrativos desde que não configurem distribuição puramente graciosa e ocorram no bojo de convênios ou parcerias de mútua cooperação, em que haja contrapartida, não necessariamente financeira. Situações que não se amoldam ao contido no § 10 do art. 73 (vedação de distribuição gratuita de bens em todo ano eleitoral). Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Prejulgado 2188 do TCE-SC. Necessárias cautelas e ressalvas acerca de eventual uso promocional ou abuso do poder político, em reverência aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. Observância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Um dos pontos de análise do parecer citado tratou da aplicabilidade da vedação prevista no artigo 73, VI, “a”, da Lei Eleitoral, às transferências de recursos para entidades sem fins lucrativos:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*[...].*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;*

*[...].*

Embora o parecer tenha abordado o tema, neste ponto, sob a perspectiva de transferências decorrentes de emendas parlamentares, já em seu início destacou não haver distinção entre estas e as demais transferências voluntárias, ao menos quanto à aplicação das limitações eleitorais previstos no artigo 73, da Lei n. 9.504.97:

*[...].*

*Como esclarecido no Parecer n. 01/2022/NUAJ/SCC, de acordo com a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), **não há distinção entre as transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares impositivas e voluntárias, quanto à aplicação das limitações eleitorais constantes do art. 73 da Lei n. 9.504.97.*** [...]” (Grifei)

Na sequência, analisou a aplicabilidade da vedação tratada no artigo 73, VI, “a”, às transferências (voluntárias) de recursos para as entidades sem fins lucrativos, e concluiu, a partir da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o tema, que a proibição não seria aplicável, dado o caráter restritivo da norma:

*[...].*

*Sem embargo, já no que toca à aplicabilidade das vedações previstas na Lei Eleitoral às transferências de recursos para entidades sem fins lucrativos por força das emendas parlamentares impositivas (EPI), descabe a aplicação do mencionado art. 73, VI, “a”, pela qual se proíbe, nos três meses que antecedem o pleito, a realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Tais transferências entre entes públicos, que abrange os entes da administração indireta dos Estado e Municípios, são realizadas tipicamente por convênios. A definição das*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

*contrapartidas estão previstas no art. 38 do Decreto Estadual n. 127/2011.*  
*[...]*

*No precitado Parecer n. 442/2019, foi explicitado que as transferências voluntárias, por meio de emendas parlamentares impositivas, a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, no ano eleitoral, constituem situações não abrangidas pela alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Eleitoral.*

*O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no AgRgRcl nº 266, do qual foi relator o Ministro Carlos Velloso, julgado em 09/12/2004, e publicado em 04/03/2005, decidiu pela inaplicabilidade do disposto no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 às transferências de recursos para associações de direito privado, salientando que a regra restritiva não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva do seu texto. Citou, na oportunidade, precedente consubstanciado no Acórdão nº 16.040, de 11.11.1999, do qual foi relator o Min. Costa Porto, no qual se julgou improcedente representação contra governador de Estado que realizara transferência de recursos públicos para entidades privadas. Colhe-se trecho do voto do relator:*

*Representação eleitoral. [...] As hipóteses relacionadas no item VI, letra a do art. 73, não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto. [...] O art. 73 da Lei 9.504/97 prescreve, de maneira expressa, que são vedadas as condutas que enumera. Quer dizer: proscribe determinados comportamentos. Não deixa tudo num sentido generalizado; ao contrário, particulariza. E no inciso VI conserva-se na mesma linha, ao relacionar, em suas várias alíneas, procedimentos vedados nos três meses anteriores à disputa. A interpretação escolhida pelo aresto regional recorreu aos fins sociais e ao que seria o objetivo da norma. Situou-se em plano extensivo, adotando verdadeira analogia. Ora, parece-me que a Lei só contempla os casos que especifica. Se relacionou determinadas condutas, outra nela não podem ser incluídas. O seu rol é de natureza exaustiva e não meramente exemplificativa.*  
*[...]."*

Demonstrando não haver divergência entre este (o Parecer n. 83/2022) e o Parecer 442/2019, também da COJUR/PGE (e de autoria do mesmo Procurador do Estado), destacou que o mais antigo, ao recomendar a não realização de transferências de recursos a entidades particulares sem fins lucrativos nos três meses que antecedem ao período eleitoral, o fez apenas enquanto recomendação de cautela administrativa - que não implicam em imposição expressa da jurisprudência do TSE, contudo:

*"[...].*

*Destarte, no que tange à recomendação feita no Parecer n. 442/2019, acerca da não realização de transferências de recursos a entidades particulares sem fins lucrativos nos três meses que antecedem ao pleito, tal como ocorre, de forma cogente, com os convênios entre entes públicos, realça-se que se tratou de sugestão de medida de cautela administrativa, a fim de se prevenir discussões desnecessárias, porém não configura imposição expressa da jurisprudência do TSE, firme no sentido de que as regras restritivas não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva do seu texto. Em recente decisão, reafirmou aquela Corte Superior que "as disposições que tipificam as condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente, por serem de legalidade estrita" (Acórdão de 4.6.2020 no AgR-REspe nº 060039853, rel. Min. Og Fernandes.). Igual postura assume abalizada doutrina, asseverando José Jairo Gomes que "trata-se esse rol de numerus clausus, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobre tudo em razão de seu caráter sancionatório, tais regras não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas" (Direito Eleitoral, 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 782).*

*[...]."*



Na sequência, abordou a eventual incidência da norma contida no artigo 73 §10, da Lei Eleitoral, às transferências de recursos para entidades sem fins lucrativos, que assim dispõe:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*[...]*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Quanto ao ponto, também calçado, especialmente, na jurisprudência do TSE, concluiu que *“não são proibidas as transferências de recursos ocorridas a entidades sem fins lucrativos no bojo de parcerias de mútua cooperação com a Administração para exercício de atividades de interesse público, com prestação de contrapartida, que não precisa necessariamente ser financeira”,* desde que o ato não beneficie diretamente partido político ou candidato:

*“[...].*

*Cabe apreciar, por fim, o questionamento relacionado com a aplicabilidade específica das vedações previstas na Lei Eleitoral às transferências de recursos para entidades sem fins lucrativos, por meio transferências voluntárias, independentemente da existência de EPI.*

*No que tange às condutas proibidas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, poder-se-ia cogitar, a princípio, da aplicabilidade do § 10 do art. 73, que reza:*

*Art. 73. [...]*

*[...]*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei Federal nº 9.504/97).*

*De início, anota o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos Estaduais - Eleições 2022 que a vedação constante do § 10 não se aplica a entes públicos, norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.*

*Quanto a pessoas físicas e entes privados, entende-se que haveria vedação às transferências de recursos no ano em que se realizar a eleição quando implicarem na distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, incluindo-se aí, toda forma de disponibilização gratuita.*

*[...]*

*De outra ponta, o TSE também assentou que nem todo repasse financeiro a entidades privadas se amolda ao conceito de distribuição gratuita. Em consulta feita pelo Banco do Brasil, já autorizou a doação feita à Unesco para o Projeto Criança Esperança, entendendo que: “a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizado mediante atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grave e urgente;*

*b) a inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço.” (Resolução nº 22.323, de 03/08/2006, rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

*Não são proibidas as transferências de recursos ocorridas a entidades sem fins lucrativos no bojo de parcerias de mútua cooperação com a Administração para exercício de atividades de interesse público, com prestação de contrapartida, que não precisa necessariamente ser financeira. Exemplifica-se:*

*A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.” (TSE, REspe nº 282.675, Acórdão de 24/04/2012, relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).*

*Sobre o afastamento do elemento “gratuidade” em razão da prestação de uma atividade de interesse coletivo pelo recebedor dos repasses públicos, reproduz-se o seguinte excerto do voto do relator:*

*Procedendo-se à interpretação sistemática da legislação financeira e eleitoral, penso que a hipótese dos autos não se enquadra no conceito de “distribuição gratuita”, haja vista que as entidades beneficiadas não são as destinatárias finais dos recursos financeiros, os quais são empregados na manutenção dos serviços públicos nas áreas do esporte, da cultura e do turismo.*

*A jurisprudência do TSE exige que o acordo contemple efetiva contrapartida, não devendo essa se mostrar irrisória. Em harmonia, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) já decidiu que não incide a vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 no caso de convênios com ajuste de mútua colaboração entre os participantes. No entanto, “a ocorrência de doação dissimulada sob a forma jurídica de convênio poderá configurar a infringência ao supracitado dispositivo da Lei das Eleições.” (TRE/SC. Resolução nº 7.560/2007. Processo nº 2.276 - Classe X – Consulta. Rel. Juiz Volnei Celso Tomazini).*

*Conforme ressaltado no Parecer n. 310/2018, desta COJUR-PGE, a jurisprudência do Egrégio TSE entende que a assinatura de convênios com o repasse de recursos financeiros a entidades privadas não se encaixa ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97, desde que exista previsão de contrapartidas por parte das instituições e o ato não beneficie diretamente partido político ou candidato.*

*[...].”*

O Parecer n. 83/2022, aliás, discorreu, especificamente, sobre a prestação de serviços relevantes à população pelas entidades integrantes do terceiro setor e afirmou que a situação não se amolda ao conceito de “*distribuição gratuita*” a que alude o §10, do artigo 73:

*[...].*

*Como realçado no Parecer n. 442/2019, desta COJUR/PGE, entidades privadas sem fins lucrativos, integrantes do terceiro setor, como hospitais filantrópicos, bombeiros voluntários e APAEs, recebem transferência de recursos do Poder Público na medida em que prestam relevantes serviços à coletividade, voltados ao atendimento de direitos básicos da população, situação que, além de evidentemente não se amoldar ao conceito de “distribuição gratuita”, afasta-se completamente da finalidade do dispositivo em tela (§ 10 do art. 73), que é de “salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE, Respe 4535, j. em 19/06/2018), como, por exemplo, distribuição de cestas básicas “somente às vésperas do pleito, no início do mês de outubro, apesar de os gêneros estarem disponíveis há mais de 40 dias” (Ac. De 10/10/2017 no AgR-AI nº 33481, rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto), “doações de cesta básica, de material de construção e de lotes” (exemplos da Cartilha de Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições - 2018) ou obras de terraplanagem em propriedades particulares, etc.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

[...].”

Desse modo, adoto as conclusões lançadas no Parecer n. 83/2022:

“[...].

Ante o exposto, opina-se: [...]

2) com base no precedente do TSE no RO-EI 0600384-25.2018.6.27.0000-TO, julgado em 06.05.2021, posteriormente à emissão dos Pareceres n. 442/2019 e 513/2020, compreende-se pela possibilidade legal de execução/pagamento das emendas parlamentares individuais impositivas para entidades sem fins lucrativos no exercício financeiro de 2022, sendo inaplicável a vedação constante do art. 73, VI, "a", da Lei n. 9.504/97 porquanto adstrita aos repasses entre entes públicos, tampouco a proibição do § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral, na medida em que instrumentalizados por convênios ou parcerias de mútua cooperação, em que haja previsão de contrapartida, financeira ou não;

3) há possibilidade legal, em ano eleitoral, de transferências voluntárias de recursos para entidades sem fins lucrativos, ainda que não decorrentes de emendas parlamentares, desde que não configurem distribuição puramente graciosa (vedada pelo referido § 10 do art. 73) e ocorram no âmbito dos convênios e parcerias de mútua cooperação (Lei n. 13.019/2014), para a consecução de finalidades de interesse público, em razão da prestação de uma atividade de interesse coletivo pelo recebedor dos repasses públicos, havendo previsão de contrapartida, que não precisa ser necessariamente financeira.

Nessas estritas condições, podem ser beneficiários, em tese, as organizações da sociedade civil definidas no art. 2º, "a", da Lei do MROSC. Acerca da recomendação de transferências a entidades particulares sem fins lucrativos nos três meses que antecedem ao pleito, tal como ocorre, de modo obrigatório, com os convênios entre entes públicos, reitera-se que se cuidava de sugestão de medida de cautela administrativa, a fim de se prevenir discussões desnecessárias, porém não se trata de imposição expressa da jurisprudência do TSE e da mais abalizada doutrina, firmes no sentido de que as regras restritivas não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva do seu texto.

Exceções à proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública em ano eleitoral são os casos de calamidade pública, de estado de emergência e de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, logo o repasse gratuito de recursos públicos a entidades sem fins lucrativos no ano da eleição não fere a legislação eleitoral também quando destinado a atender programa social instituído por lei (em sentido formal, e não decreto) publicada no exercício anterior e cuja execução orçamentária encontra-se em andamento.

Alerta-se para que não se faça uso promocional de candidato, partido, coligação (ou federação), por ocasião da formalização desses ajustes e do repasse dos valores, como o pedido de votos, a apresentação de propostas políticas ou a referência a eleições vindouras, tampouco seja condicionada a liberação de recursos financeiros a eventual apoio político, devendo-se respeitar os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, e fazer prevalecer, sempre, o interesse público e a isonomia na prática dos atos administrativos, sem abuso de poder político, ma-fé ou desvirtuamento de finalidade, como a criação de empecilhos ou a preferência à liberação de recursos, com motivações políticas, para esta ou aquela entidade sem fins lucrativos, ou a intencional concentração dos repasses nos três meses que antecedem ao pleito.

Os agentes públicos devem observar, ainda, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

[...].”



O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao tratar de repasse a título de parcerias em ano eleitoral, estabeleceu no prejulgado 2188:

[...]

2. É vedada a modificação do objeto da parceria, exceto para alterar o termo de colaboração ou fomento nas seguintes situações, desde que previamente autorizadas pela Administração Pública:

a) Revogado;

b) Alteração do prazo de vigência (art. 55);

c) Revogado;

**d) Alteração de valores ou metas, mediante termo aditivo ou por apostila no plano de trabalho original (art. 57).**

[...] (Grifei)

Assim, é possível concluir pela possibilidade jurídica, em ano eleitoral, da formalização da alteração de valor global, mediante termo aditivo ao termo de colaboração celebradas entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da FCEE e as OSC's.

Contudo, é vedado o “[...] estabelecimento de parcerias que possam ensejar qualquer tipo benefício ou exploração político-eleitoral por agente ou partido político, assim como plano de trabalho que contenha previsão de distribuição gratuita de bens ou valores, independentemente de terem sido estabelecidas no ano eleitoral ou anterior [...]” (TCE. Processo n. @CON 20/00051469. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari. Data do julgamento: 27/4/2020).

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a alteração do valor global, ao termo de colaboração, firmado pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) e às instituições especializadas em educação especial, no âmbito do programa intitulado Gente Especial, nos termos da Lei n. 13.019/2014 e no Decreto Estadual n. 1.196/2017, Decreto Estadual n. 530/2024, atendidas as condicionantes expostas na fundamentação.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal e estadual por ele utilizada não for alterada, estando condicionada à juntada, no respectivo, processo administrativo, dos seguintes documentos:

a) *checklist previsto no Anexo I, preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;*

b) *declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que os autos foram instruídos com os documentos nele listados e que foram observadas as orientações jurídicas nele contidas (Anexo II);*

c) *minuta do instrumento a ser firmado, de acordo com o modelo constante do Anexo III;*

d) *cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado (artigo 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE n. 40/2021).*

Fica **dispensada a análise individualizada** pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer (artigo 4º da Portaria GAB/PGE n. 40/21).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Havendo dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.

É o parecer, que submeto à consideração Superior.

**FILLIPI SPECIALSKI GUERRA**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado<sup>3</sup>**

De acordo.

Encaminhem-se ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21, para eventual aprovação do Parecer Jurídico Referencial.

**JEANE RAUH PROBST LEITE**  
**Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial**

---

<sup>3</sup>Portaria GAB/PGE nº 41/2025, DOE n. 22490 de 10.04.2025.



ANEXO I

**CHECKLIST – Termo Aditivo de Valor – Termo de Colaboração**

| Item | Atos e documentos a serem verificados                                                                                                                                                                                                                    | S | N | N/A | FI(s) |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|-----|-------|
| 1    | Solicitação formalizada pela OSC (artigo 55, da Lei n. 13.019/2014)                                                                                                                                                                                      |   |   |     |       |
| 2    | Relatório SIGEF                                                                                                                                                                                                                                          |   |   |     |       |
| 3    | Análise do setor técnico (artigo 32, §1º, do Decreto Estadual n. 1.196/2017), com a juntada de parecer técnico acerca do aditamento que contemple as informações exigidas pela Lei n. 13.019/2014, em seu artigo 35, V, alíneas “a” a “i”, no que couber |   |   |     |       |
| 4    | Homologação pelo administrador público (artigo 32, §1º, do Decreto Estadual n. 1.196/2017)                                                                                                                                                               |   |   |     |       |
| 5    | Indicação expressa da dotação orçamentária que cobrirá as despesas de que trata o instrumento (artigo 35, II, da Lei n. 13.019/2014).                                                                                                                    |   |   |     |       |
| 6    | Declaração de Compatibilidade e Adequação Orçamentário-Financeira, com o fim de atender ao disposto no artigo 16, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal                                                                       |   |   |     |       |
| 7    | Autorização do órgão ou entidade descentralizadora dos recursos (art. 32, §2º, do Decreto Estadual n. 1.196/2017), se for o caso.                                                                                                                        |   |   |     |       |
| 8    | Justificativa prévia (artigo 32, §3º, do Decreto Estadual n. 1.196/2017)                                                                                                                                                                                 |   |   |     |       |
| 9    | Cláusula prevendo a possibilidade de alteração no Termo de Colaboração originário (artigo 42, VI, da Lei n. 13.019/2014)                                                                                                                                 |   |   |     |       |
| 10   | Comprovação pela OSC da manutenção dos requisitos previstos no artigo 34, da Lei n. 13.019/2014                                                                                                                                                          |   |   |     |       |



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

|             |                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |  |  |
|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|
| <b>10.a</b> | Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado                                                                                        |  |  |  |  |
| <b>10.b</b> | Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial                      |  |  |  |  |
| <b>10.c</b> | Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual                                                                                                                                                                                                   |  |  |  |  |
| <b>10.d</b> | Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles |  |  |  |  |
| <b>10.e</b> | Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado                                                                                                                                                          |  |  |  |  |
| <b>11</b>   | Declaração do representante legal da OSC, sob as penas da lei, que não incorre nas vedações do artigo 39, da Lei n. 13.019/2014                                                                                                                     |  |  |  |  |
| <b>12</b>   | Informação sobre a vigência atual do termo de colaboração ser aditado (artigo 30, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.196/2017), se for o caso                                                                                                           |  |  |  |  |

**(\*) Leia-se: S = sim; N = não; N/A = não se aplica**

A resposta “sim” autoriza a utilização deste Parecer. A resposta “não” impede. A resposta “não se aplica” autoriza a utilização deste Parecer.

São José, data da assinatura digital

**Nome (\*)**

**Cargo (\*)**

**Matrícula n. (\*)**

**(\*) Dados do servidor responsável pela conferência**



## ANEXO II

### Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *checklist* de fls. xxxx (indicar páginas respectivas), que o Processo n. xxxx xxxxx/xxxx (indicar número do processo respectivo no SGP-e) foi regularmente instruído com os documentos obrigatórios, de modo que a situação concreta e a instrução do processo estão em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial n. xxx/202x-PGE.

São José, data da assinatura digital.

Nome (\*)

Cargo (\*)

Matrícula nº (\*)

(\*) Dados da autoridade competente



### ANEXO III

#### Minuta de Termo Aditivo de Valor Global

TRANSFERÊNCIA [N. DO TERMO ADITIVO]

PROCESSO SGP-e [N. DO PROCESSO]

[ORDEM DO TERMO ADITIVO - PRIMEIRO, SEGUNDO ETC] TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO [N. DO TERMO ADITIVO], QUE CELEBRAM ENTRE SI O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC, E [NOME DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL] COM SEDE [ENDEREÇO DA OSC].

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (FCEE), doravante denominada Administração Pública, com sede à rua Paulino Pedro Hermes, n. 2.785, bairro Nossa Senhora do Rosário, no município de São José, Estado de Santa Catarina, CEP 88110-694, inscrita no CNPJ sob o n. 83.900.522/0001-77, neste ato representada por seu(ua) Presidente o(a) Senhor(a) (nome do(a) Presidente da FCEE), (nacionalidade do(a) presidente da FCEE), nomeado(a) pela Portaria n. (XXX), publicada no Diário Oficial do Estado n. (XXX), de (data da publicação da portaria de nomeação), inscrito(a) no CPF sob o n. (XXX), e a (nome da OSC), Organização da Sociedade Civil, doravante denominada OSC, com sede na Rua (XXX), bairro (XXX), no Município de (XXX), Estado de Santa Catarina, CEP (XXX), inscrita no CNPJ sob o nº (XXX), neste ato representada pelo(a) seu(sua) Presidente, Senhor(a) (nome do(a) Presidente da OSC), inscrito(a) no CPF sob o n. (XXX), celebram o presente ADITIVO ao TERMO DE COLABORAÇÃO n. (XXX) nos termos da Lei Federal n. 13.019/2014, Decreto Estadual n. 1.196/2017, Decreto Estadual n. 530/2024 [citar outras legislações aplicáveis, se for o caso] e do contido nos autos do processo administrativo SGP-e [n. do processo], mediante cláusulas e condições a seguir enunciadas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objeto a alteração do valor global do Termo de Colaboração [n. do termo de colaboração], consoante permissão e nos termos da Cláusula [n. da cláusula] contida no ajuste original.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR GLOBAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

O Termo de Colaboração indicado terá uma adição de [colocar o valor], a ser adimplido conforme cronograma orçamentário constante nos autos do processo SGP-e [n. do processo].

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo serão atendidas por conta da seguinte dotação orçamentária:

| Unidade Orçamentária | Fonte de Recursos | Natureza da Despesa |
|----------------------|-------------------|---------------------|
| XXX                  | XXX               | XXX                 |

**CLÁUSULA QUARTA - DA PROTEÇÃO DE DADOS**

**Subcláusula Primeira.** A OSC somente poderá tratar dados pessoais dos usuários dos serviços contratados, nos limites e finalidades exclusivas do cumprimento de suas obrigações com base no presente contrato e jamais para qualquer outra finalidade.

**Subcláusula Segunda.** A OSC se certificará de que seus empregados, representantes, e prepostos agirão de acordo com o presente contrato e com as leis de proteção de dados e eventuais instruções transmitidas pela Concedente sobre a presente cláusula, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis repassados em decorrência da execução do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), certificando-se a OSC de que seus empregados, representantes, e prepostos assumam compromisso de confidencialidade ou estejam sujeitos a obrigações legais de confidencialidade.

**Subcláusula Terceira.** Se o titular dos dados ou terceiros solicitarem informações à Contratada relativas ao tratamento de dados pessoais que detiver em decorrência do presente contrato, a OSC submeterá esse pedido à apreciação da Concedente, não podendo, sem instruções prévias da Concedente, transferir, compartilhar e/ou garantir acesso aos dados pessoais que detenha por força do presente contrato, sendo, em regra, vedada a transferência das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do próprio contrato; se a solicitação for realizada por autoridade de proteção de dados, OSC informará imediatamente à Concedente sobre tal pedido e suas decorrências.

**Subcláusula Quarta.** A OSC prestará assistência à Concedente no cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados, quando relacionadas ao objeto contratual, especialmente nos casos em que for necessária a assistência da OSC para que a Concedente cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados, incluindo pedidos de acesso, retificação, bloqueio, restrição, apagamento, portabilidade de dados, ou o exercício de quaisquer outros direitos dos titulares de dados com base nas Leis Aplicáveis à Proteção de Dados.

**Subcláusula Quinta.** Quando solicitada, OSC fornecerá à Concedente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, todas as informações necessárias para comprovar a conformidade das obrigações da OSC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

previstas neste contrato com as leis de proteção de dados, inclusive para fins de elaboração de relatórios de impacto de proteção e riscos de uso de dados pessoais.

**Subcláusula Sexta.** A OSC prestará assistência à Concedente no cumprimento de suas outras obrigações de acordo com as leis de proteção de dados nos casos em que estiver implícita a assistência da OSC e/ ou nos casos em que for necessária a assistência da OSC para que a Concedente cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados.

**Subcláusula Sétima.** A OSC fica obrigada a comunicar à Concedente, por escrito, em até 2 (dois) dias úteis a contar do momento em que tomou ciência da violação, ou em menor prazo, se assim vier a recomendar ou determinar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Subcláusula Oitava.** A OSC indenizará a Concedente, em razão do não cumprimento por parte da OSC das obrigações previstas nas leis, normas, regulamentos e recomendações das autoridades de proteção de dados com relação ao presente contrato, de quaisquer danos, prejuízos, custos e despesas, incluindo-se honorários advocatícios, multas, penalidades e eventuais dispêndios investigativos relativos a demandas administrativas ou judiciais propostas em face da Concedente a esse título.

**CLÁUSULA QUINTA – CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO (Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA n. 1, de 2020)**

Os partícipes, por seus agentes, servidores e contratados:

I. Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais a Lei nº 8.429, de 02 de julho de 1992, e a Lei nº 12.846, de 1º de outubro de 2013, seus regulamentos e outras eventualmente aplicáveis;

II. Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso I desta cláusula e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III. Comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução Termo de Colaboração;

IV. Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 1, de 26/03/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do Termo de Colaboração, sem prejuízo da cobrança e responsabilização das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados ao partícipe inocente.

**CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A eficácia do presente Termo Aditivo fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, e será providenciada pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), no Diário Oficial do Estado – DOE/SC, no prazo de até 20 (vinte) dias contados da assinatura do instrumento, conforme o que estabelece o artigo 30, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.196/2017.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO**

Ficam mantidas as demais Cláusulas e condições constantes do Termo de Colaboração original não expressamente alteradas por este Termo Aditivo.

**CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Será considerada como data de assinatura deste termo aditivo, a data (dia/mês/ano) da última assinatura digital dos signatários.

E, por estarem os partícipes plenamente de acordo, obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos deste instrumento, o qual é subscrito pelos seus representantes legais e por duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais.

São José, data da assinatura digital

**(Nome do(a) Presidente)**

Presidente da FCEE

**(Representante Legal)**

Presidente da OSC

TESTEMUNHAS:

Nome:  
Identidade:  
CPF:

Nome:  
Identidade:  
CPF:



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **H99M3V4P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FILLIPI SPECIALSKI GUERRA** (CPF: 033.XXX.069-XX) em 11/04/2025 às 17:25:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2019 - 19:17:39 e válido até 28/02/2119 - 19:17:39.

(Assinatura do sistema)



**JEANE RAUH PROBST LEITE** (CPF: 020.XXX.369-XX) em 11/04/2025 às 18:22:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDE2MTJfMTYxOF8yMDI1X0g5OU0zVjRQ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001612/2025** e o código **H99M3V4P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** PGE 1612/2025

**Assunto:** Parecer Jurídico Referencial - Termo Aditivo de Valor Global ao Termo de Colaboração celebrado pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

**Interessado:** Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

De acordo com o **Parecer Referencial nº 2/2025-COJUR/FCEE (p. 2-22)**, da lavra do Dr. Fillipi Specialski Guerra, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado<sup>1</sup>.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Referendo o **Parecer Referencial nº 2/2025-COJUR/FCEE (p. 2-22)** acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

---

<sup>1</sup>Portaria GAB/PGE nº 41/2025, DOE n. 22490 de 10.04.2025.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **R9W5L2T1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 14/04/2025 às 16:29:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 14/04/2025 às 19:47:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDE2MTJfMTYxOF8yMDI1X1I5VzVMMLQx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001612/2025** e o código **R9W5L2T1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.